Proc. 067/25
Fl. 187
Ass. F

PARECER JURÍDICO 206/2025

PROCESSO Nº. 031/2024

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídica do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 90037/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa **APOQUITAUA Empreendimentos e Serviços Ltda.**, em face do **Edital do Pregão Presencial nº 90037/2025**, cujo objeto é a contratação de serviços pela Prefeitura Municipal de Caracaraí/RR.

A impugnante sustenta que a exigência do **Certificado de Registro Cadastral (CRC)** como requisito para o credenciamento viola os princípios da **isonomia** e **ampla competitividade**, previstos na **Lei nº 14.133/2021**, bem como entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

O **Agente de Contratação**, por meio do **Parecer Técnico nº 001/2025**, manifestou-se pelo **indeferimento** da impugnação, esclarecendo que o CRC não é requisito obrigatório, mas apenas uma das alternativas de comprovação jurídica da empresa, estando o edital em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Encaminha-se, assim, o processo a esta Procuradoria Jurídica para análise da **legalidade dos atos praticados**.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme o disposto no **artigo 67 da Lei nº 14.133/2021**, a habilitação jurídica nas licitações exige documentos que comprovem a **existência legal da pessoa jurídica**, tais como:

- registro comercial, no caso de empresa individual;
- ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado;
- certidão simplificada da junta comercial;
- ou documentos equivalentes.

O edital do Pregão Presencial nº 90037/2025, conforme se verifica, **não impõe o CRC como documento obrigatório**, mas o **admite como uma das opções válidas** para comprovação jurídica, conferindo ao licitante liberdade de escolha quanto ao documento a ser apresentado.

Tal previsão não afronta os princípios da **isonomia** e **ampla competitividade**, pois **não restringe** a participação de interessados que não possuam o CRC, atendendo integralmente às disposições legais.

Proc. 0677/25
Fl. 188
Ass. P

O **TCU**, em diversos julgados, entende que é **ilegal condicionar a participação em licitação à prévia inscrição em registro cadastral**, mas **não veda sua utilização como meio alternativo de comprovação**. Logo, a redação do edital está em conformidade com o entendimento jurisprudencial e com a legislação vigente.

No tocante ao **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, restou demonstrado que o documento foi devidamente elaborado e encontra-se disponível aos interessados mediante solicitação formal, atendendo ao princípio da **publicidade** e ao **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**.

Não se verificam, portanto, vícios de legalidade, irregularidades formais ou materiais capazes de macular o procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Procuradoria Jurídica opina pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa APOQUITAUA Empreendimentos e Serviços Ltda.**, por inexistirem ilegalidades ou restrições indevidas no edital do Pregão Presencial nº 90037/2025.

Recomenda-se a manutenção integral do edital, conforme manifestação técnica do Agente de Contratação, e o regular prosseguimento do certame.

É o parecer.

Caracaraí – RR, 08 de outubro de 2025.

Silvio Vieira e Vieira

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025